



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720774/2013-91  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Contribuições destinadas ao SAT/RAT e ao INCRA  
**Recorrente** GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA. UNIÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

A conversão de depósito em renda, em favor da União, extingue o crédito tributário.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO. OBJETO IDÊNTICO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia à instância administrativa. Nessa linha é a Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário por renúncia à instância administrativa. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que votaram por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-63.103 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 235 a 240:

*Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 125/133), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 29/05/2013, referentes às competências 05/2008 a 13/2008, a saber:*

*a) AI DEBCAD Nº 37.273.020-5, valor original de R\$ 15.211.009,44: refere-se à diferença de alíquota da contribuição para o SAT/RAT, depositada judicialmente, em sede do processo judicial nº 2007.51.01.017547-0;*

*b) AI DEBCAD Nº 37.273.019-1, valor original de R\$ 1.220.320,04: refere-se às contribuições a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) devidas ao INCRA, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, depositadas judicialmente, em sede do processo judicial nº 2004.51.01.016293-0/RJ.*

*2. Em face da inexistência do trânsito em julgado dos processos judiciais, o lançamento fiscal foi realizado com o fim de prevenir a decadência.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*3. A Impugnante apresentou a defesa, de fls. 161/175, em 28/06/2013, aduzindo:*

*3.1. A tempestividade da impugnação;*

*3.2. A inexigibilidade da contribuição ao INCRA;*

*3.3. A inexigibilidade da contribuição ao SAT/RAT;*

*3.4. Que a fiscalização não se ocupou em verificar se os depósitos judiciais realizados estavam à disposição do Juízo ou se já tinham sido transformados em pagamento definitivo;*

*3.5. Que conforme documentos anexados (doc. 02), extraídos do autos da Ação Declaratória nº 2007.51.01.017547-0, em dezembro de 2012, os valores depositados foram convertidos em renda em favor da União Federal, razão pela qual, encontra-se extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI, do CTN;*

*3.6. Que a cobrança da contribuição ao SAT/RAT através do AI nº 37.273.020-5 configura bis in idem, tendo em vista que o crédito tributário a ele referente já foi transformado em*

*pagamento definitivo, impondo o cancelamento da exigência fiscal ora impugnada.*

Ao julgar a impugnação, a 10ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência parcial, não conhecendo da impugnação apresentada em relação ao AI DEBCAD nº 37.273.019-1 e mantendo o crédito tributário, para fins de prevenção da decadência, no valor de R\$ 1.220.320,04, e exonerando o crédito tributário exigido através do DEBCAD nº 37.273.020-5 (SAT/RAT), conforme a seguinte ementa constata da decisão:

**LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.  
CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS  
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.**

*A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.*

**CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO.**

*A conversão de depósito judicial em renda extingue o crédito tributário.*

Em razão do crédito exonerado e do limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3/1/08, o órgão julgador de primeiro grau interpôs recurso de ofício.

Cientificada do Acórdão nº 12-63.103, em 11/3/14, por decurso de prazo, segundo o Termo de Ciência de fl. 245, a contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 560 a 561), interpôs o recurso voluntário de fls. 248 a 261, em 26/3/14, alegando, em síntese:

*07. [...] a Colenda Turma, equivocadamente, se absteve de apreciar o mérito da controvérsia relativa à Contribuição ao INCRA, limitando-se apenas a não conhecer da impugnação, sem qualquer forte fundamentação que sustentasse esse posicionamento, violando, assim, as diretrizes que regem o andamento do processo administrativo fiscal, insculpidas na Lei n. 9.784/99.*

*[...]*

*08. Na verdade, conforme já exposto nos presentes autos, o lançamento ora combatido não deveria ter sido sequer realizado, pois o crédito já havia sido formalizado pelos depósitos judiciais efetuados na ação judicial que discute a inconstitucionalidade da Contribuição ao INCRA, anterior à lavratura do AI nº 37.273.019-1. Porém, diante da lavratura do AI ora atacado, nada mais justo que o órgão julgador analisasse os argumentos trazidos pela Impugnante, ora Recorrente, de forma a tomar uma decisão fundamentada sobre os fatos, evitando, então, o risco de*

*violação ao princípio do contraditório e cerceamento do direito de defesa;*

*09. No entanto, contrariando o dever jurídico de um órgão julgador, a 10ª Turma da DRJ/RJI, ao proferir o Acórdão nº 12-63.103, escolheu não se manifestar acerca do mérito, equivocando-se, assim, quando do não conhecimento da impugnação com relação ao AI DEBCAD nº 37.273.091-1, uma vez que a cobrança da Contribuição ao INCRA se fundamenta em premissa manifestamente inconstitucional, não merecendo, portanto, prosperar, conforme passaremos a demonstrar.*

Após as palavras acima, a Recorrente discorreu, em seu recurso, acerca do histórico da contribuição destinada ao INCRA, apontando a falta da sua previsão nas Lei 8.212/91 e 8.213/91, sobre a sua inconstitucionalidade e sobre o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

### **Do recurso de ofício**

#### **Do conhecimento**

Como visto no relatório acima, o órgão julgador de primeiro grau interpôs recurso de ofício, nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 3/1/08, uma vez que a decisão por ele proferida resultou na exoneração de contribuições referentes ao SAT/RAT em valor superior a R\$ 1.000.000,00.

Pois bem, segundo o Discriminativo do Débito (DD) de fls. 13 a 14, o montante exonerado de contribuições referentes ao SAT/RAT (DEBCAD nº 37.273.020-5) corresponde a R\$ 15.211.009,44.

Portanto, tendo em vista que o atual limite de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9/2/17, corresponde a R\$ 2.500.000,00, conheceremos do recurso de ofício.

#### **Do crédito exonerado**

Antes de considerações outras, vejamos, primeiramente, o que restou consignado na decisão recorrida:

***Em relação ao AI nº 37.273.020-5, voto por declará-lo improcedente, em razão da extinção do crédito pela conversão em renda dos valores integralmente depositados.***

(Grifo no original)

Pois bem, segundo se observa nos documentos de fls. 217 a 219, houve, de fato, a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados, restando, dessa forma, extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66.

Portanto, não há retoques a se fazer na decisão de primeira instância quanto à exoneração do crédito referente ao DEBCAD nº 37.273.020-5.

### **Do recurso voluntário**

#### **Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por procuradores devidamente constituídos, porém, conforme bem apontado pela decisão de primeira instância e detalhado no relatório fiscal, fls. 125 a 134, a matéria, ora recorrida (contribuição destinada ao INCRA), está sendo discutida judicialmente pela Recorrente, inclusive com depósito do montante integral, o que teria tornado desnecessário o lançamento, porém, por cautela, o mesmo foi realizado, conforme assim esclarecido pela fiscalização:

*20. Embora não haja lei ou ato similar dispondo acerca da necessidade de lançamento para afastar a decadência, o silêncio legal aconselha, por cautela e conservadorismo, que se proceda ao lançamento de ofício das contribuições para o INCRA [...].*

Portanto, uma vez que a Recorrente está discutindo judicialmente as contribuições destinadas ao INCRA, tem-se por configurada a renúncia ao contencioso administrativo.

Essa, inclusive, é a inteligência da Súmula CARF nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Sendo assim, não cabe a esta autoridade julgadora conhecer do presente recurso voluntário.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício e **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira